

*Supremo Tribunal Federal*

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 12.06.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 1 4 - 0 4

17/04/98

776  
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.183-6 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: OESP GRAFICA SA  
ADVOGADO: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: PAULINO DE FREITAS

IMUNIDADE - LISTAS TELEFÔNICAS - ANÚNCIO E PUBLICIDADE. O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. Precedentes : Recurso Extraordinário nº 101.441/RS, Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, RTJ nº 126, página 216 à 257, Recurso Extraordinário nº 118.228/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ nº 131, página 1.328 à 1.335, e Recurso Extraordinário nº 134.071-1/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 30 de outubro de 1992.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

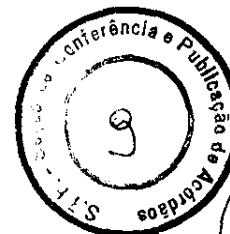
-

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



17/04/98

SEGUNDA TURMA

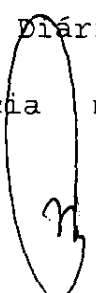
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.183-6 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: OESP GRAFICA SA  
ADVOGADO: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: PAULINO DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao julgar a apelação nº 413.768-0, interposta pelo Município de São Paulo, a egrégia Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo reformou a sentença, assentando que a imunidade prevista na alínea "d" do inciso III do artigo 19 da Constituição Federal anterior não alcança as listas telefônicas quanto à propaganda nelas inserida (folha 119 à 122).

No recurso extraordinário de folha 124 à 135, aponta-se a contrariedade ao disposto no citado artigo, ressaltando-se a pertinência da alínea "b" do inciso VI artigo 150 da Carta em vigor. Alude-se a decisões prolatadas por esta Corte sobre a matéria - Recursos Extraordinários nºs 101.441-5, 102.141-1 e Agravo de Instrumento nº 127.742-4, cujas decisões foram publicadas no Diário da Justiça de 19.09.1988, Revista Trimestral de Jurisprudência nº 116/267 e Diário de Justiça de 9.09.98, respectivamente.



As contra-razões do Recorrido estão consubstanciadas na peça de folha 136 à 141.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, que foi processado em razão do provimento dado a agravo de instrumento, ocasião em que consignei:

A apreciação deste agravo faz-se considerado o enquadramento do extraordinário na alínea "a", inciso III, artigo 102 da Constituição Federal. A Agravante não insiste na pertinência do referido recurso em face à alínea "c" (folha 3). A simples existência de arestos desta Corte no sentido da imunidade tributária em relação às listas telefônicas, tendo em vista a propaganda nelas contida - Recurso Extraordinário nº 118.228-8-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no Diário da Justiça de 20 de abril de 1990 - Ementário nº 1.577-3, dentre outros precedentes é conducente à determinação de que seja processado o extraordinário. A unidade do Direito fica seriamente comprometida quando ocorre variação de enfoques no âmbito de uma mesma Corte, especialmente quando situada no ápice da pirâmide do Poder Judiciário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, em parecer de folha 179 à 182, preconiza o provimento do recurso. Eis a síntese da peça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, § 3º, DA LEI Nº 8.038/90 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LISTAS TELEFÔNICAS - EXIGÊNCIA DO ISS QUANTO A INSERÇÃO DE PUBLICIDADE - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO**

ARTIGO 19, III DA CF/69 (ARTIGO 150, IV DA CARTA MAGNA VIGENTE) - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO (folha 179).

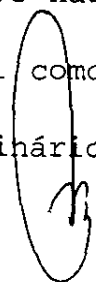
É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O documento de folha 48 revela a regularidade da representação processual, tendo sido observado o prazo de quinze dias relativo a este extraordinário. O acórdão impugnado mediante o extraordinário teve notícia publicada no Diário de 30 de novembro de 1990 (folha 592), sendo que a manifestação de inconformismo ocorreu em 11 imediato (folha 124). Resta o exame da alegada violência ao texto da alínea "d" do inciso III do artigo 19 da Constituição Federal de 1969, reproduzido na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição em vigor.

A Corte de origem afastou a imunidade relativa a periódicos, considerada a circunstância de haver, nas edições de listas telefônicas, o agenciamento de publicidade ou propaganda. Concluiu, assim, pela incidência do Imposto sobre Serviços em relação a estas últimas. Na verdade, acabou-se por dar ênfase a verdadeiro acessório cujo objetivo maior é justamente a divulgação de informações indispensáveis à utilidade de um serviço público. A propaganda e, portanto, a publicidade veiculada, outro objetivo não tem senão viabilizar a distribuição das listas telefônicas tal como ocorre, ou seja, gratuitamente. Ao julgar o Recurso Extraordinário



nº 101.441-RS o Plenário teve presente esse enfoque, consoante se depreende do seguinte trecho do acórdão:

*Se a norma constitucional visou a facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, imunizando-os ao tributo, assim como o próprio papel destinado a sua impressão, é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como é o caso das listas telefônicas.*

No voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Sydney Sanches, restou abordada a circunstância de haver inserção de anúncios nas publicações, declarando-se irrelevante esse fato para efeito de saber-se da continuidade do benefício constitucional. Eis como a matéria ficou equacionada:

A linha de raciocínio, então desenvolvida (havia alusão ao que decidido no Recurso Extraordinário 87.049 - RTJ 87/611) é perfeitamente adequada ao caso em exame, ao considerar-se que a lista telefônica, como periódico necessário à utilização do serviço público de telefonia, não tenha a sua natureza alterada pela inserção de anúncios que possibilitam a participação da iniciativa privada na consecução de uma atividade cujo interesse para os usuários e o público em geral se apresenta evidente.

E, então, salientou-se a prevalência do principal, ou seja, a divulgação das informações:

*Cumpra distinguir a finalidade protegida (divulgação de informações sobre assinantes), do meio acessório utilizado para persegui-la (veiculação de publicidade) que de nenhum modo deu estatura à imunidade assegurada pela Constituição, seja o anúncio inserido em livro, seja jornal ou outro periódico.*

O acórdão está publicado na RTJ nº 126/216, e implicou o conhecimento e provimento do recurso interposto por Guias Telefônicas do Brasil Ltda. Mais recentemente, ou seja, em abril de 1990, e o precedente mencionado é de 1987, a egrégia Primeira Turma voltou a enfrentar o tema da imunidade das listas telefônicas. Aludindo ao acórdão do Plenário, prolatado por força do Recurso Extraordinário nº 101.441, conheceu e proveu o recurso interposto pela ora Recorrente, OESP GRÁFICA SA, reconhecendo, assim, a imunidade. Confira-se com o acórdão do Recurso Extraordinário nº 118.228-SP, Relator Ministro Moreira Alves, publicado na RTJ nº 131, página 1.239. Em 1992, a mesma Primeira Turma voltou a julgar a matéria e o fez diante de recurso interposto pela ABC - Abril Listas Telefônicas SA. Refiro-me à apreciação do Extraordinário nº 134.071-1/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 30 de outubro de 1992. É certo que



não se feriu, na oportunidade, questão referente aos anúncios. Todavia, adotou-se entendimento linear sobre a imunidade constitucional. E assim deve ser, porquanto, conforme já assinalado, a inserção de anúncios, de publicidade, outro objetivo não tem senão viabilizar, a custo zero para os assinantes, a distribuição dos catálogos.

Por tais razões, conheço este extraordinário e o provejo para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo e, portanto, a segurança deferida e afastada com o julgamento da Apelação nº 413.768-0.

É como voto, na espécie dos autos.





SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

784

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 199.183-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : OESP GRAFICA S/A

ADV. : FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE

ADV. : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : PAULINO DE FREITAS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 17.04.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.



Carlos Alberto Cantanhede  
/ Secretário